



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9951, DE 23 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações, e dá outras providências

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e visando adequar a eficiência do sistema de transmissão à preservação da saúde pública e ao desenvolvimento urbano do Município,

DECRETA:

Art. 1º Toda e qualquer instalação de antenas transmissoras, sejam elas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral ou outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, poderá ser autorizada no Município de Taubaté, nos termos das disposições deste decreto e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, são consideradas como obras todas as construções e instalações de torres e postes para suportes de antenas transmissoras, sejam elas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral ou outras de radiação eletromagnética.

Art. 2º Estão compreendidas nas disposições deste decreto as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

§ 1º O atendimento ao disposto neste decreto não exime os responsáveis pelas antenas e sistemas de transmissão da obrigação de atender à legislação federal sobre consignação de radiofrequências, compatibilidade eletromagnética e controle de interferências e emissões fora das faixas consignadas.

§ 2º Deverá ser consultado o 4º COMAR – Comando Aéreo Regional, de acordo com as disposições da Portaria nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º Deverão ser atendidas as normas da Anatel.

MC02

Ver pois compls 160 e 173/2003



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 3º Toda instalação de antenas transmissoras de radiações eletromagnéticas deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional proveniente da nova antena, medida por equipamento que faça a integração sobre toda faixa de frequência especificada no artigo 2º deste decreto, não ultrapasse 100 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único. Na área central do município, a densidade potencial não poderá passar de 10 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (dez microwatts por centímetro quadrado).

Art. 4º O ponto de emissão da radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 35m (trinta e cinco metros) de altura do solo de onde estiver instalada (figura 1).

§ 1º Os imóveis construídos após a instalação da antena transmissora que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada pelo artigo 5º, serão objeto de medição radiométrica, sendo que não haverá objeção à permanência da antena se respeitado o limite de densidade de potência total estabelecido no artigo 3º deste decreto.

§ 2º A permanência e funcionamento das antenas transmissoras de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular já existentes na data de promulgação deste decreto estarão igualmente sujeitas apenas ao atendimento do limite de densidade de potência total, nos locais passíveis de ocupação humana.

Art. 5º Será exigido para todas as antenas e sistemas de transmissão sujeitos a este decreto, laudo assinado por físico ou engenheiro responsável pelas medições, em que constem os níveis de densidade de potência total registrados nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à da antena, em um raio de 200 m (duzentos metros).

§ 1º No laudo radiométrico deverá constar o nº de série do equipamento instalado no local (equipamento de transmissão).

§ 2º Em caso de substituição, ajustes ou a pedido da Prefeitura Municipal de Taubaté será exigida nova medição com a apresentação de laudo.

§ 3º O laudo radiométrico deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e da expedição do Habite-se e sempre que o equipamento sofrer ajustes.

MC02



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 4º As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e que meçam a densidade de potencial, por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 5º As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura, mediante ofício protocolado, do qual deverão constar o local, data e hora de sua realização.

§ 6º O Setor competente da Prefeitura poderá acompanhar as medições, podendo indicar os pontos que deverão ser objeto de tais medições.

Art. 6º Os pedidos de aprovação de projetos para a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - certidão de Uso de Solo expedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté;

II - requerimento endereçado ao Prefeito do Município de Taubaté com identificação do solicitante, sendo que, nos casos em que o solicitante não for o proprietário ou possuidor legal do imóvel, deverá ser anexada procuração atualizada e para o fim aqui tratado, autorizando o solicitante a requerer a aprovação pretendida;

III - cópia atualizada do título de propriedade do imóvel com o devido registro no Serviço de Registro de Imóveis, sendo que, para pedidos localizados em loteamentos que tenham restrições contratuais, deverá ser apresentada cópia da escritura primitiva do imóvel;

IV - peças gráficas no nível de estudo preliminar ou plano de massa em escala adequada ao entendimento, onde constem a localização, implantação, acessos, vagas para estacionamento de veículos, áreas de projeção e edificada total, recuos com relação a torres e seus equipamentos;

V - outros elementos gráficos julgados necessários pelo setor competente.

VI - será exigida a coordenada geográfica- UTM e a altitude da base da torre.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município – DPDM analisar a localização da instalação da infra-estrutura de redes telefônicas, inclusive quanto à edificação necessária a tais redes, naquilo que diga respeito à fixação das condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e outros aspectos pertinentes.

MC02



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município – DPDM poderá aprovar a instalação pretendida desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I - seja observada a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - seja observada apenas 1 (uma) instalação e implantação de infraestrutura de torre de transmissão por quadra;
- III - seja observada a distância mínima de:
 - 200,00 m (duzentos metros) a partir da extremidade da base da torre até as edificações ocupadas por hospitais, maternidades, pronto-socorros, clínicas médicas com internação e similares, berçários, escolas e creches, caso a potência emitida pelo conjunto de antenas instalada na torre seja de $10 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (dez microwatts por centímetro quadrado) a $100 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado).
 - 100,00 (cem metros) a partir da extremidade da base da torre até as edificações ocupadas por hospitais, maternidades, pronto-socorros, clínicas médicas com internação e similares, berçários, escolas e creches, caso a potência emitida pelo conjunto de antenas instalada na torre seja menor que $10 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (dez microwatts por centímetro quadrado).
- IV - ter recuo mínimo de 2,00 m. (dois metros) das divisas laterais e de 5,00 m (cinco metros) de frente e fundos, mais faixa de recuo prevista para alargamento de via, quando houver (Figura 1);
- V - observar altura de até 60,00m (sessenta metros) para torres, postes ou similares;
- VI - o terreno deverá ser ajardinado ou ter cobertura de pedrisco;
- VII - o terreno localizado na área urbana ou de expansão urbana, deverá ser totalmente murado;
- VIII - Equipamentos de transmissão instalados no solo deverão ter uma distância mínima de 3,00 m (tres metros) das divisas dos fundos e das laterais do terreno, sendo que essa distância será de até 2,00 m (dois metros) se o equipamento de transmissão ficar confinado em abrigo em alvenaria, *shelters* e *containers*.
- IX - em terreno localizado na área rural, deverá ser respeitado um afastamento mínimo entre a borda da estrada e a base da antena ou da torre, igual ou superior à altura da mesma, desde que seja superior à faixa *não edificandi* de 15,00m (quinze metros), acrescido de faixa de recuo prevista para alargamento de via, quando houver, e deverá ter distância mínima de 1.500m (um mil e quinhentos metros) de outra antena ou torre transmissora.

MC02



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 8º No entorno do monumento do Cristo Redentor só será permitida a instalação de torres, postes e similares, com antenas transmissoras de TV e Radio, não sendo permitida a instalação de torres para antenas de S.M.P, S.M.C, S.M.E, sempre respeitando o gabarito da figura 3.

§ 1º A altura das torres, postes e similares destinados às antenas transmissoras de TV e Rádio deverá observar as normas vigentes do 4º COMAR – Comando Aéreo Regional, que será consultado formalmente pelas empresas interessadas nas respectivas instalações.

§ 2º Não será permitida a instalação de torres de antenas transmissoras em locais situados dentro de um raio de 300,00 m (trezentos metros) de local ou edificação que tenha sido oficialmente declarado integrante do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Paleontológico, Arquitetônico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município.

§ 3º Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, a aprovação pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município da instalação pretendida, , ficará condicionada ao parecer favorável do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio.

Art. 9º Somente será permitida a instalação de ERBs de telefonia na área central do Município, quando a antena ficar instalada na cobertura de edifícios.

§ 1º A interligação da ERB do edifício à rede de telecomunicação existente não poderá ser feita por meio de rádios link ou qualquer outro equipamento de rádio-transmissão.

§ 2º Apenas será permitida a interligação com a rede de telecomunicações através de cabos metálicos ou cabo de fibra óptica.

§ 3º Para a instalação na área central do Município, a potência emitida pelo conjunto de antenas não poderá ultrapassar 10 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (dez microwatts por centímetro quadrado), deverá ter a distância mínima de 100,00m (cem metros) de outra antena já instalada e devidamente regularizada e deverá ser de modelo igual ao constante da figura 2.

Art.10. Em caso de ocorrência de problemas técnicos ou da realização de grandes eventos no Município, será permitida, em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 60 dias, a utilização de ERBs móveis, desde que atendido o disposto no artigo 3º.

MC02



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Parágrafo único. As ERBs móveis de que trata o "caput" deste artigo, deverão ter mastro de, no máximo, 25,00m (vinte e cinco metros) de altura e deverão ter sido previamente autorizadas pelos setores competentes.

Art.11. Os equipamentos do sistema, tais como: receptores, multiplexadores, multiprocessadores, transmissores, condicionadores de ar, ventoinhas, inversores de tensão, "no breakers" e similares deverão ser confinados em cabines a prova de radiações eletromagnéticas e de som, devendo a cabine ser construída em alvenaria bem justaposta, com tijolos entrelaçados ou outro material sem nenhum vão entre si e sem qualquer abertura, para minimizar o ruído externo.

Parágrafo único. A cabine deverá ser tratada acusticamente para evitar a propagação do som de dentro para fora.

Art.12. Poderá ser permitido, com a finalidade de disciplinar e minimizar o número de torres no Município, o compartilhamento de torre por várias empresas concessionárias da área, por ser uma solução relativamente simples, tecnicamente viável, progressista e econômica, desde que dentro das normas da Anatel.

Art.13. Todos os pedidos de Certidões de Uso do Solo e ou projeto para implantação de antenas ou torres transmissoras, protocolados anteriormente à data da publicação deste decreto, sujeitar-se-ão à observância das presentes disposições.

Art.14. As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do Habite-se, a ser expedido pelo setor competente da Prefeitura.

§ 1º O Habite-se somente será emitido após a apresentação de laudo radiométrico, dentro do previsto no art. 3º.

§ 2º A empresa responsável deverá apresentar Alvará do Corpo de Bombeiros, referente a combate a incêndio.

Art.15. Ficará a cargo do proprietário dos equipamentos a responsabilidade pela demolição da estrutura da torre e antena e pela limpeza do terreno, seja por determinação dos órgãos competentes ou pelo término do contrato de locação, tendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a execução destes serviços, a partir da desativação do sistema.

MC02



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art.16. O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

- I – notificação, com embargo na primeira ocorrência;
- II – multa diária de 10 (dez) UFMT e suspensão da licença de funcionamento, na segunda ocorrência.

Art.17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os Decretos nºs 9.603, de 04 de março de 2002 e 9.920, de 11 de junho de 2003.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 23 de JULHO de 2003, 358º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 363º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

ARQ. SILVIA CARMEN LERCAN RAMIRO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 23 de JULHO de 2003.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
RESP. PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA

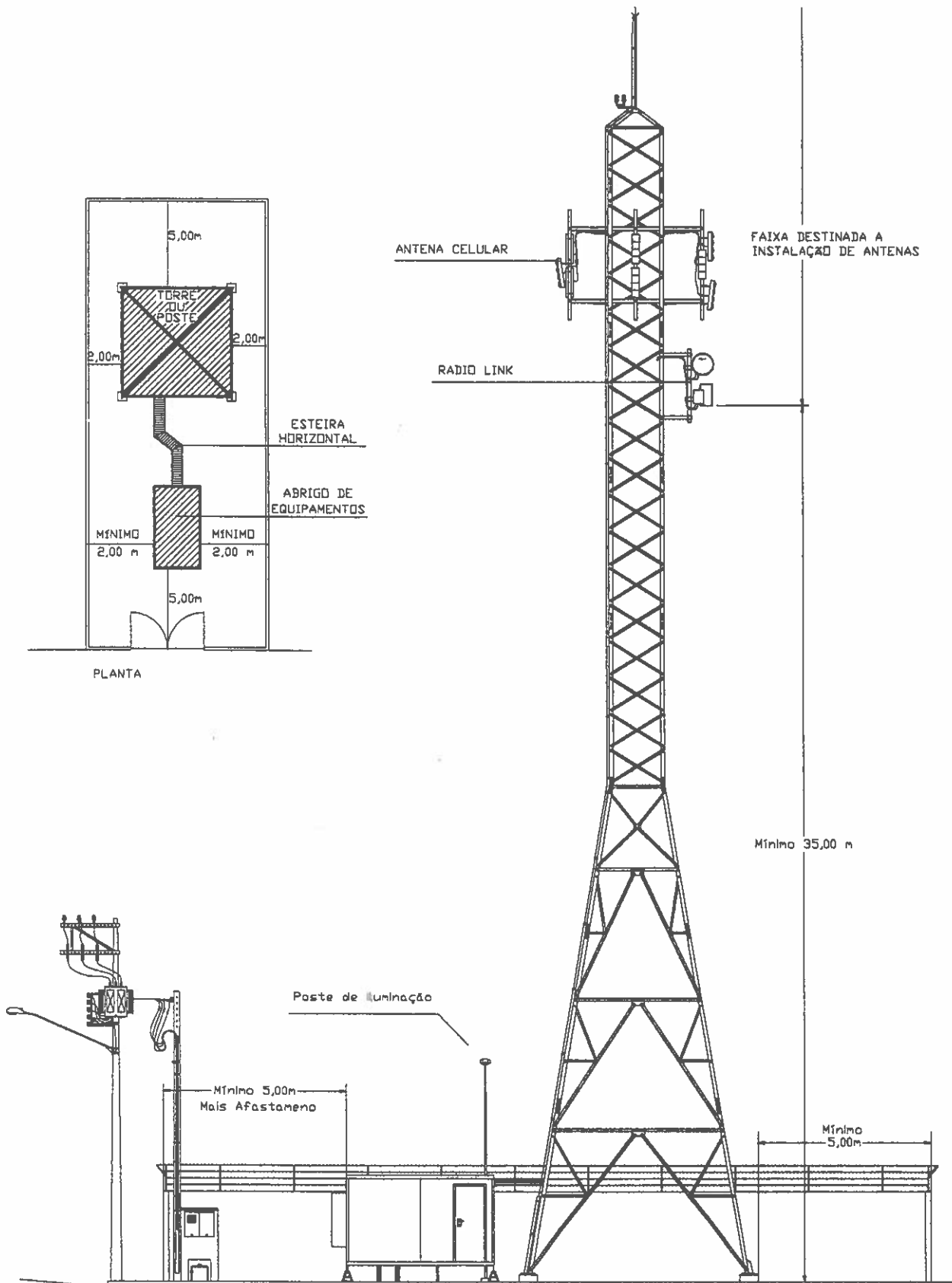


Figura 1

Edifício

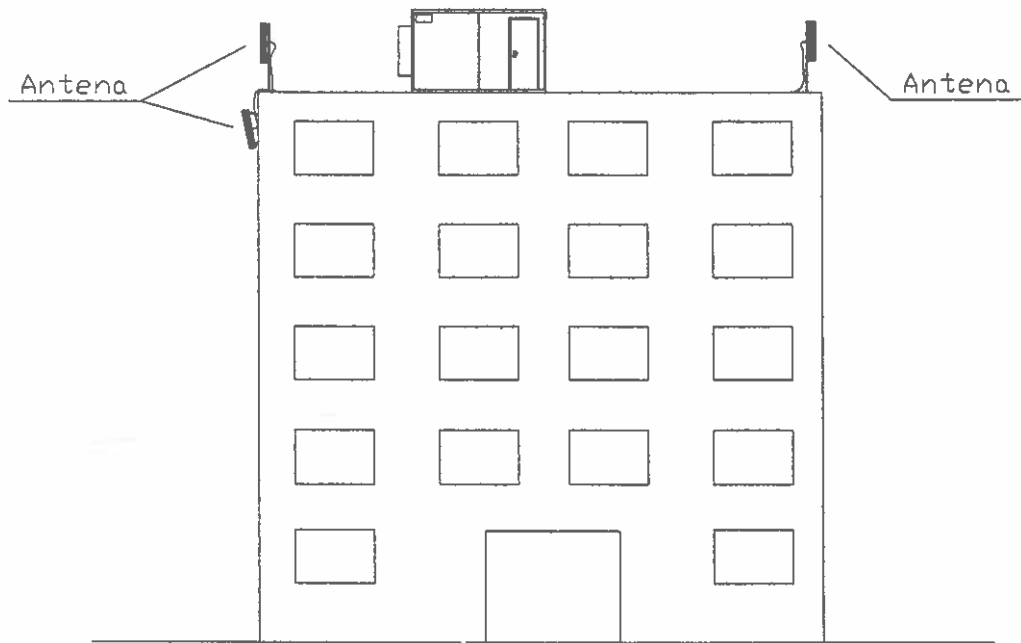


Figura 2

